



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.659.136/0001-49, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente de conduta consistente em dar causa à inexecução total do contrato e comportar-se de modo inidôneo, consubstanciada na entrega de equipamentos em grave desconformidade com as especificações técnicas exigidas, com alterações estruturais não autorizadas que geraram risco iminente de explosão, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, incisos III e X, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme documentação acostada aos autos, o presente procedimento administrativo originou-se da necessidade da Seção de Moveleira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em adquirir 02 (dois) compressores de ar destinados à manutenção e pintura de mobiliário institucional. O Termo de Referência (Id. [2374600](#)) estabeleceu requisitos técnicos rigorosos, notadamente a exigência de que os equipamentos fossem novos e possuíssem mobilidade mediante rodas e alça de transporte, vedando-se expressamente soluções que comprometessem a integridade estrutural e a segurança dos equipamentos.

Realizou-se a Dispensa Eletrônica nº 197/2025, cuja sessão pública ocorreu em 30 de setembro de 2025, sagrando-se vencedora a empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. com o lance de R\$ 6.599,98 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Após análise da proposta e habilitação, o objeto foi adjudicado e o certame homologado pela Presidência, culminando na autorização de contratação via Portaria nº 4296/2025 ([2510757](#)).

A Nota de Empenho nº 2025NE0003867 foi enviada em 17 de outubro de 2025, com prazo de entrega de 30 dias. Após alegações de problemas logísticos, o Tribunal concedeu, em caráter excepcional, prorrogação de prazo até 02 de janeiro de 2026. Os equipamentos foram entregues, com atraso, apenas em 14 de janeiro de 2026. No ato do recebimento provisório, a Seção de Moveleira identificou graves avarias visuais e indícios de que os equipamentos não eram novos, com fabricação de motores datada de 2020 e reservatórios de 2021.

O Laudo Técnico da SEINF (Id. [2677319](#)) constatou que a contratada realizou modificações estruturais nos equipamentos, tendo soldado vergalhões de construção civil diretamente no corpo dos vasos de pressão para improvisar as alças de transporte exigidas no edital. Constatou-se ainda o estrangulamento da tubulação de descarga e a entrega de rodas quebradas, incapazes de suportar o peso dos equipamentos. Tal procedimento viola frontalmente a Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), pois a aplicação de calor não certificada altera a metalurgia do aço, criando pontos de fragilidade que, sob pressão, podem ocasionar a explosão do equipamento, colocando em risco a vida dos servidores. Diante da gravidade dos vícios insanáveis e do risco à segurança, o objeto foi totalmente recusado pela Administração.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº [2651914](#)), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 16-CPPAS, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (Id. [2707500](#)), aduzindo, em síntese, que as irregularidades constatadas não decorreriam de dolo ou de conduta omissiva, tratando-se de situação pontual passível de regularização, razão pela qual requereu a concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento das inconformidades e autorização para coleta dos bens recusados, pugnando pela não aplicação de penalidades.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº [2773840](#)), manifestou-se pela rejeição do pedido de prorrogação de prazo formulado pela defesa e pela aplicação cumulada das sanções de multa compensatória no valor de R\$ 1.979,99 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento)

do valor total da contratação, e de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em razão da gravidade da inexecução total e do comportamento inidôneo que comprometeu a segurança das instalações e a integridade dos servidores.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº [2776542](#)), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação das mesmas penalidades à empresa contratada.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso III do referido dispositivo tipifica a conduta de "dar causa à inexecução total do contrato", ao passo que o inciso X tipifica o comportamento inidôneo ou a prática de fraude de qualquer natureza. Da leitura dos dispositivos legais, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade, a eficiência e a segurança dos contratos administrativos, assegurando que os contratados cumpram integralmente as especificações técnicas pactuadas e observem os mais elevados padrões de integridade e probidade.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo, em seu parágrafo primeiro, que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 19, parágrafo 2º, do Anexo VIII da referida Resolução prevê a aplicação de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato nos casos de inexecução total do objeto. O artigo 23, inciso II, alínea "b", do mesmo Anexo VIII, combinado com o artigo 156, inciso III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria das infrações estão inequivocamente comprovadas. A empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. entregou compressores de ar em grave desconformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, apresentando alterações estruturais não autorizadas e de natureza extremamente perigosa, consubstanciadas na solda de vergalhões de construção civil diretamente no corpo dos vasos de pressão, além de estrangulamento da tubulação de descarga e entrega de rodas quebradas, tornando os equipamentos impróprios, inseguros e absolutamente imprestáveis para a finalidade contratada.

No que tange à alegação defensiva de que as irregularidades teriam decorrido de "falha humana pontual" ou "problemas logísticos", observa-se que tal argumento não possui aptidão para afastar a materialidade da infração. A solda de vergalhões em um vaso de pressão não constitui acidente de transporte nem falha logística ordinária, mas revela ação deliberada de modificação estrutural que violou frontalmente normas de segurança pública, notadamente a Norma Regulamentadora nº 13. A tentativa de entregar equipamentos fabricados há aproximadamente cinco anos como se fossem novos, somada à adulteração grosseira para simular o cumprimento dos requisitos editalícios relativos às alças de transporte, configura conduta gravíssima, incompatível com a boa-fé que deve reger as relações contratuais com a Administração Pública.

O pedido de concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento das inconformidades também não merece acolhida. A empresa já havia sido previamente beneficiada com prorrogação de prazo sem lograr êxito na entrega adequada do objeto. Conceder nova dilação de prazo, em situação de risco iminente à segurança dos servidores, afrontaria os princípios da eficiência e da precaução, que impõem à Administração Pública o dever de agir com presteza e responsabilidade na tutela do interesse público e da segurança institucional.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verificam-se presentes todos os elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela entrega de equipamentos estruturalmente adulterados e tecnicamente

imprestáveis, em total desconformidade com o Termo de Referência. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às hipóteses previstas no art. 155, incisos III e X, da Lei nº 14.133/2021. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta da empresa e a inexecução total do objeto contratado. No tocante à culpabilidade, a modificação estrutural dos vasos de pressão mediante solda de vergalhões evidencia conduta que ultrapassa a simples negligência, revelando grave descuido com as normas de segurança aplicáveis e com as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No caso em análise, todavia, os vetores de dosimetria previstos no artigo 156, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, conduzem inequivocamente ao reconhecimento da gravidade extrema da conduta. Não se trata de simples mora, vício periférico ou descumprimento de obrigação acessória, mas de entrega de objeto perigoso, sem qualquer conformidade com as exigências mínimas de segurança, mobilidade e integridade estrutural, que expôs servidores desta Corte a risco iminente de acidente fatal.

A natureza gravíssima da infração, o potencial lesivo à integridade física dos servidores, a ausência de qualquer circunstância atenuante relevante e o fato de a empresa ter se beneficiado de prorrogação de prazo sem cumprir adequadamente suas obrigações justificam plenamente a aplicação cumulada das sanções de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar, em conformidade com o que preveem o artigo 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, e os artigos 19, parágrafo 2º, e 23, inciso II, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS e a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestaram-se, de forma fundamentada e uníssona, pela aplicação das sanções de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, diante da gravidade da inexecução total e do comportamento inidôneo que comprometeu a segurança das instalações e a integridade dos servidores desta Corte.

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, com fundamento no art. 155, incisos III e X, combinado com o art. 156, incisos II e III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 19, parágrafo 2º, e no art. 23, inciso II, alínea "b", do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **decido**:

I – Aplicar à empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 51.659.136/0001-49, a sanção administrativa de **multa compensatória no valor de R\$ 1.979,99 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, em razão da inexecução total do objeto da Dispensa Eletrônica nº 197/2025, com fundamento no art. 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 19, parágrafo 2º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

II – Aplicar à mesma empresa a sanção de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, em razão da inexecução total do contrato e do comportamento inidôneo, com fundamento no art. 156, inciso III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 23, inciso II, alínea "b", do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

III – Autorizar a compensação do valor da multa aplicada com eventuais créditos que a empresa detenha junto a este Tribunal, com fundamento no art. 21, inciso I, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM e no art. 156, parágrafo 8º, da Lei nº 14.133/2021, devendo o valor ser descontado, preferencialmente, dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração à contratada, decorrentes deste ou de outros contratos, visando à recomposição do erário;

IV – Autorizar a empresa a proceder à coleta imediata dos compressores recusados, tendo em vista o não aceite formal do objeto e a necessidade de regularização material da situação fática, em consonância com a manifestação da SECOP (Id. [2749228](#));

V – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso

administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à SECOP para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

-assinatura eletrônica -  
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 26/03/2026, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2777498** e o código CRC **D5A6D57D**.